



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001851-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 3001851-52.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Companhia Brasileira de Distribuição

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.092

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – Omissão – Inocorrência – Razões do inconformismo que denotam intenção de rediscutir a matéria – Recurso de caráter infringente – Prequestionamento – Inadmissibilidade – **Embargos de declaração improvidos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de São Paulo**, em face do V. Acórdão, juntado a fls. 131/137, que ***negou provimento ao recurso do agravante v.u.***, cuja ementa abaixo se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Pretensão de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios – Adesão ao Programa de Parcelamento pela embargante com relação ao débito em discussão – Não são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que o parcelamento firmado entre as partes já engloba a verba honorária, configurando, portanto, cobrança em duplicidade – Entendimento sedimentado pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 400 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.

Sustenta o embargante, em síntese, que há omissão no acórdão, pois deixou de apreciar o disposto no artigo 90 do CPC, arguido pela FESP em suas razões recursais.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil,

só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente”*, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

No presente caso, analisando os argumentos invocados pelo embargante, verifica-se que não há qualquer contradição, omissão ou erro material no v. Acórdão embargado, já que a matéria foi decidida de forma precisa e objetiva.

A oposição dos embargos de declaração com objetivo de reexame da matéria é inviável, sendo certo que as questões trazidas novamente à baila pelo embargante neste recurso já foram analisadas no presente feito.

Como leciona Nelson Nery Junior, em "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis: *"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão e nem meio hábil ao reexame da causa, mas, "remédio jurídico idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a dissipação da dúvida, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada"*,

RT, p. 241.

Verifica-se que o Acórdão, expressamente, decidiu a questão, considerando que a r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com a homologação da desistência manifestada, em razão da adesão ao parcelamento oferecido pelo Estado de São Paulo, porém com condenação da Apelante em honorários sucumbenciais.

Contudo, o v. Acórdão assim analisou a questão:

O débito discutido no presente feito foi incluído no programa de transação “Acordo Paulista” que foi recentemente instituído pela Lei Estadual nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, sendo certo que para tanto havia necessidade de desistir dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei que instituiu o Acordo Paulista:

Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

IV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

Ainda, no Termo de Aceite do PTE nº 70104638-5 (fls. 136/151), houve previsão expressa de que “O percentual de honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado”, ou seja, já houve a inclusão dos honorários advocatícios devidos.

Além do mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.320/RS (Tema nº 400), fixou a seguinte tese:

A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que “havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal ou dos embargos à execução, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba sucumbencial” (REsp nº 2.075.544/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/09/2024).

Como visto, não é possível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

Agravo de instrumento. Embargos à execução fiscal. Adesão do contribuinte ao programa de parcelamento do crédito tributário. Decisão recorrida que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, deixando de condenar a embargante em honorários sucumbenciais. Possibilidade. Tema 400 do STJ firmou tese no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, em casos de desistência de embargos à execução para adesão a programa de parcelamento fiscal, configura bis in idem. Encargo previsto no acordo que deve compreender os honorários advocatícios lato sensu que seriam devidos ao Fisco, atinentes tanto à execução fiscal quanto aos respectivos embargos à execução. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010169-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação anulatória de débito fiscal, em razão da adesão da parte ao programa de parcelamento, extinguindo o processo com julgamento de mérito, sem condenação em honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: A controvérsia envolve a possibilidade de condenação em honorários advocatícios quando o contribuinte desiste da ação anulatória para adesão ao parcelamento fiscal. III. Razões de Decidir: O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 400, firmou tese no sentido de que a condenação em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios, em casos de desistência de embargos à execução fiscal para adesão a programa de parcelamento, configura bis in idem. Ainda que o caso trate de ação anulatória e não de embargos, a mesma lógica se aplica, visto que ambas as ações possuem natureza acessória à execução fiscal, quando esta é interposta. A adesão ao parcelamento já prevê a cobrança dos honorários devidos ao Fisco, não sendo cabível nova condenação ao pagamento. IV. Dispositivo: Nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1007975-65.2023.8.26.0482; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Execução fiscal. Embargos do devedor. Homologação de desistência, por adesão a Programa Especial de Parcelamento (PEP). Extinção do processo, sem condenação em honorários advocatícios. Pertinência. Honorários já compostos no próprio termo de acordo. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000003-95.2020.8.26.0014; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).

APELAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMPRESA QUE DESISTIU DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RESPECTIVOS RECURSOS (ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO) PARA ADERIR AOPEP INSTITUÍDO PELO DECRETO 64.564/2019 FAZENDAESTADUAL QUE, APÓS O ACORDO, PRETENDE COBRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE HAVIAM SIDO FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO INADMISSIBILIDADE VERBA QUE JÁ FOI INCLUÍDA NO PEP COBRANÇA QUE IMPLICARIA INDEVIDO "BIS IN IDEM" TEMA 400 DO STJ SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO INCIDENTE DE CUMPRIMENTODE SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0009837-44.2021.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Patente, assim, que o embargante, sob o falso pretexto de ocorrência de vícios, pretendem a rediscussão de matéria discutida e decidida no julgado, o que não se admite nesta via, reiterando-se, novamente, que

eventual irresignação contra a apreciação da matéria e resultado do julgamento deve ser veiculada na via adequada.

Desta forma, verifica-se o caráter infringente dos embargos opostos, já que se pretende, por via transversa, rediscutir a matéria abordada, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

No mais, o **prequestionamento** com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do Novo CPC, o que não se verifica.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

MAURICIO FIORITO

Relator